

# Revista do Direito de Língua Portuguesa

Ano IV · Número 7

Janeiro · Junho de 2016



# Revista do Direito de Língua Portuguesa

Ano IV · Número 7

Janeiro · Junho de 2016

DIRETOR

JORGE BACELAR GOUVEIA

DIRETORES-ADJUNTOS

JOSÉ JOÃO ABRANTES

CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

SECRETÁRIA

INÊS BRAGA



IDiLP  
INSTITUTO DO DIREITO DE LÍNGUA PORTUGUESA



FACULDADE DE  
DIREITO  
UNIVERSIDADE  
NOVA DE LISBOA

# Índice Geral

## I – DOCTRINA

### Alex Sander Xavier Pires

Novo paradigma detrás da Reforma Processual Civil Brasileira introduzida pela Lei nº 13.105/2015: um código dedicado a razoável duração do processo. . . . . 7

### António Leão

Entre o “nome” e a “coisa” da regionalização: algumas notas para o debate da regionalização em Moçambique, no quadro de uma (eventual) reforma constitucional. . . . . 73

### Gildo Espada

Provedor de Justiça e acesso à Justiça Administrativa: uma perspectiva moçambicana . . . . . 95

### Jorge Bacelar Gouveia

Angola e a Liberdade de Religião . . . . . 131

### Luciano Ferraz e Jorge Bacelar Gouveia

Procedimento Expropriatório e Administração Pública Dialógica: estudo comparativo da expropriação no Brasil e Portugal . . . . . 141

## II – ATIVIDADE DO INSTITUTO DO DIREITO DE LÍNGUA PORTUGUESA

I Encontro Luso-Brasileiro de Direito de Família – O Direito das Famílias: uma perspetiva contemporânea luso-brasileira . . . . . 189

Lançamento do Anuário do Direito de São Tomé e Príncipe . . . . . 193

“Direito, Religião e Laicidade” – Oração de Sapiência de Jorge Bacelar Gouveia em Nampula. . . . . 195

# Angola e a Liberdade de Religião<sup>1</sup>

## *Angola and the Freedom of Religion*

JORGE BACELAR GOUVEIA<sup>2</sup>

**Resumo:** A laicidade e a liberdade religiosa – sendo linhas orientadoras fundamentais do Constitucionalismo Contemporâneo, ainda que conquistadas tardiamente e com avanços e recuos conhecidos – são hoje uma sólida realidade jurídico-política de Angola, o que se comprova pelo reconhecimento das suas dimensões tanto ao nível do novo texto constitucional de 2010 como também no Direito Legal, não se deixando aqui de contemplar uma lei especificamente reguladora do fenómeno religioso, em grande medida inspirada na legislação portuguesa.

**Palavras chave:** *liberdade de religião, Constituição, Angola.*

**Abstract:** Secularism and religious freedom – being fundamental guidelines of Constitutionalism, yet conquered late and with advances and setbacks – are now really solid law and policy of Angola, which is proved by the recognition of its dimensions both to the high level of the Constitution of 2010 as well as the ordinary law, not leaving here to address a specific act regulating the religious phenomenon, largely inspired by the Portuguese legislation.

**Keyw ords:** *freedom of religion, Constitution, Angola.*

---

<sup>1</sup> Entregue: 1.6.2016; aprovado: 3.7.2016.

<sup>2</sup> Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa. Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade. Email: jorgebacelargouveia@live.com

I

## AS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO, O ESTADO E A RELIGIÃO EM GERAL

### 1. Estado Constitucional Contemporâneo e princípio da laicidade

A conceção geral do Estado Contemporâneo tem associada, numa elaboração mais recente, *um modo específico de apreciar as relações entre o poder político e o fenómeno religioso*<sup>3</sup>, no sentido de se consagrar *um esquema de separação*, assim se rejeitando modelos de  *fusão* ou de *identificação* entre eles:

- o modelo da  *fusão entre o poder político e o fenómeno religioso*, ora com predomínio do fenómeno religioso – *teocracia* – ora com predomínio do poder político – *cesaropapismo*;
- o modelo da *identificação do poder político com o fenómeno religioso*, mantendo-se as duas estruturas de poder paralelamente, com tratamento igual ou diferenciado das religiões em causa, mas com interferências de um sobre o outro.

Está assim ínsito no Constitucionalismo *um programa de neutralidade religiosa do poder político*, aberto às diversas manifestações de

---

<sup>3</sup> Quanto às relações entre o poder político e o poder religioso, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *A proteção de dados informatizados e o fenómeno religioso em Portugal*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXIV, Lisboa, 1993, pp. 183 e ss., *Religião e Estado de Direito – uma visão panorâmica*, in AAVV, *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, I, Coimbra, 2006, pp. 429 e ss., e *Manual de Direito Constitucional*, II, 5.ª ed., Coimbra, 2015, pp. 861 e ss.; AAVV, *Europäisches Datenschutzrecht und die Kirchen* (org. de GERHARD ROBBERS), Berlin, 1994, pp. 9 e ss.; DOMINIQUE LE TOURNEAU, *O Direito da Igreja – Iniciação ao Direito Canónico*, Lisboa, 1998, pp. 117 e ss.; PEDRO FILIPE MBANDANGO, *Convicções religiosas: relevância na relação jurídico-laboral*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, Luanda, n.º 13 de 2013, pp. 90 e ss.

religiosidade humana, com isso se reforçando a democraticidade do poder exercido.

## 2. A liberdade religiosa: da contestação ao consenso

Essa não foi, contudo, uma senda uniforme, porquanto em alguns pensadores do Constitucionalismo tal princípio assumiu e assume contornos mais agressivos, diretamente ligados ao *laicismo*, em que se pretende combater a religião, considerada uma manifestação “obscurantista” ou “irracional” da organização coletiva humana, merecendo, por isso, ser abolida.

*A separação entre o poder político e as confissões religiosas determina que as finalidades e as tarefas desenvolvidas pelo Estado não possam ser influenciadas por indicações de natureza religiosa.*

Do ponto de vista prático, essa orientação desabrocha em importantes consequências: *não só a ausência de uma religião oficial do Estado como a impossibilidade de as instâncias políticas interferirem nas decisões do foro religioso*, sendo a vice-versa igualmente verdadeira.

## 3. A diversidade de modelos de liberdade religiosa

Contudo, *não se pode considerar a existência de um modelo único de separação cooperativa na relação entre o poder político e o fenómeno religioso*, pelo que importa realçar algumas das suas tonalidades<sup>4</sup>:

- o modelo da *separação cooperativa igualitária*, com relações de colaboração entre o poder político e as diversas religiões, num estrito plano de igualdade;
- o modelo da *separação cooperativa diferenciada*, com relações de cooperação entre o Estado e o fenómeno religioso, mas com um tratamento especial de alguma ou algumas das religiões, em

---

<sup>4</sup> Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Religião e Estado...*, p. 436.

função de critérios objetivos, como o da sua implantação nos seus fiéis ou o do tipo de atividades desenvolvidas.

Em qualquer destes casos, vigoram dois princípios fundamentais: o *princípio da neutralidade religiosa* – o Estado não tem uma religião, não se confundindo com nenhuma delas; o *princípio do pluralismo religioso* – o Estado convive com quaisquer religiões, nenhuma podendo desconsiderar.

#### 4. Separação absoluta e laicismo

Há ainda quem adicione um outro esquema, dentro da separação entre o Estado e as confissões religiosas, que é o modelo da *separação absoluta*, pelo qual se proíbe qualquer tipo de relação, por mais igual ou cooperativa que seja.

Só que o modelo da separação absoluta, teoricamente mais puro na defesa da neutralidade e do pluralismo religioso, *acaba por se transformar num modelo de “confusão” entre o Estado e o fenómeno religioso, dado que se traduz na criação de uma religião estadual “estranha”: a do laicismo, ou seja, a “antirreligião”, que acaba por ser uma religião negativa, com o precípua objetivo de aniquilar as religiões positivas estabelecidas.*

Efetivamente, nenhuma separação absoluta pode sobreviver a um mínimo de indagação: a construção de um Estado Laico pressupõe um conjunto mínimo de relações com o fenómeno religioso.

#### 5. Separação cooperativa gradativa e verdadeira liberdade religiosa

A conceção subjacente ao modelo da *separação cooperativa, igualitária ou diferenciada*, entre o Estado e as confissões religiosas não quer forçosamente implicar que entre eles se não possam estabelecer variáveis nexos de entendimento.

E esse entendimento até pode ser desejável, em comunidades de intensa manifestação religiosa, na medida em que o poder político deve olhar para o fenómeno religioso como uma realidade viva e social que muito lhe interessa e em nome da qual assenta a sua razão de ser.

A delimitação dos espaços de inter-relação entre poder político e confissões religiosas não se apresenta num um só figurino, sendo antes possível equacionar diversas velocidades:

- *um espaço mínimo, de proteção institucional*, em que as confissões religiosas tenham direito à proteção da sua existência, jurídica e social, assim como das suas atividades, devendo o Estado prevenir e reprimir eventuais obstáculos e perseguições;
- *um espaço intermédio, de partilha de responsabilidades sócio-culturais*, sendo certo que são múltiplos os campos de atividade em que se regista a coincidência dos fins do Estado e das finalidades identicamente prosseguidas pelas confissões religiosas;
- *um espaço amplo, de intensa colaboração recíproca*, na qual o Estado aceita as atividades de confissões religiosas realizadas com independência do poder estadual, como é o caso dos efeitos civis do casamento ou de outros atos praticados no foro estritamente religioso.

## II

### A LIBERDADE DE RELIGIÃO EM ANGOLA

#### 6. A laicidade cooperativa na Constituição de Angola de 2010

A opção constitucional do Estado de Angola foi indubitavelmente no sentido da adoção do *modelo da separação cooperativa* entre o poder político e o fenómeno religioso<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Quanto ao fenómeno religioso em Angola, numa perspetiva sociológica e jurídica, v. FÁTIMA VIEGAS, *Igrejas e conflitos em Angola*, in AAVV, *Sociedade e Estado em construção: desafios do Direito e da Democracia em Angola* (orgs. BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS e JOSÉ OCTÁVIO SERRA VAN DÚNEM), Coimbra, 2012, pp. 497 e ss.; RAUL ARAÚJO e ELISA RANGEL NUNES, *Constituição da República de Angola anotada*, tomo I, Luanda, 2014, pp. 220 e ss., e pp. 318 e ss.



Eis uma matéria em que a nova Constituição da República de Angola (CRA), de 5 de fevereiro de 2010, toma uma posição direta, não se coibindo de estabelecer diversas orientações em três diferentes contextos:

- *na configuração do Estado Angolano*, através da enunciação dos seus princípios fundamentais;
- *na proteção dos direitos fundamentais*, através da consagração da liberdade religiosa como direito, liberdade e garantia fundamental;
- *no exercício do poder político*, através dos limites impostos à atuação jurídico-pública no sentido de respeitar a liberdade religiosa.

## 7. A laicidade como princípio constitucional

No que é concernente aos *Princípios Fundamentais* do Título I da CRA, o cuidado com o assunto chegou ao ponto de o texto constitucional lhe dedicar um artigo completo, nos seguintes termos:

### Artigo 10.º (Estado laico)

1. A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas, nos termos da lei.
2. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas actividades, desde que as mesmas se conformem à Constituição e às leis da República de Angola.
3. O Estado protege as igrejas e as confissões religiosas, bem como os seus lugares e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com a Constituição e a lei.

A formulação constitucional expressamente inclui uma referência ao modelo de separação cooperativa entre o Estado e as confissões religiosas, todas colocadas em plano de igualdade no seu pluralismo, ainda que na condição de a sua atividade não atentar contra a Constituição e a ordem pública.

## 8. A liberdade de consciência, de religião e de culto como direito fundamental

Ao nível dos *Direitos e Deveres Fundamentais* do Título II da CRA, o preceito fundamental é o da positivação da *liberdade de consciência, de religião e de culto*, o qual estabelece, no seu primeiro número, que “A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável”<sup>6</sup>.

Este direito fundamental vai depois irradiar para outros âmbitos específicos em que se sente a relevância da atividade religiosa:

- *a título individual*: pela livre atuação das pessoas na expressão da sua fé religiosa, em privado e em público, no culto ou em quaisquer outras manifestações pertinentes<sup>7</sup>;
- *a título institucional*: pela livre criação de associações religiosas, bem como a liberdade da sua organização e atividade, podendo beneficiar da proteção do Estado e da Ordem Jurídica.

## 9. A neutralidade religiosa do Poder Político

Em matéria de *Organização do Poder do Estado*, cujo regime é essencialmente incorporado no Título IV da CRA, prevalece a orientação da separação entre o poder político e o fenómeno religioso,

---

<sup>6</sup> Art. 41.º, n.º 1, da CRA.

<sup>7</sup> Incluindo a profissão de uma fé religiosa no âmbito laboral. Cfr. PEDRO FILIPE MBANDANGO, *Convicções religiosas: relevância...*, pp. 108 e ss.

havendo a impossibilidade da identificação ou, pior, da fusão entre estas duas esferas da vida coletiva.

Em vários dos seus âmbitos de atuação, o Estado-Poder está sujeito a uma orientação de *neutralidade religiosa*, obedecendo a algumas proibições:

- *na não discriminação em função da religião*: “Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão”<sup>8</sup>;
- *na prestação do serviço militar por razões de consciência*: “É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei”<sup>9</sup>;
- *como limite material de revisão constitucional*: “As alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte: (...) g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas”<sup>10</sup>.

## 10. A Lei sobre o Exercício da Liberdade de Consciência, de Culto e de Religião

No plano do Direito ordinário, há a referir a Lei sobre o Exercício da Liberdade de Consciência, de Culto e de Religião (LELCCR) (Lei n.º 2/04, de 21 de maio), que estipula o regime da organização e da atividade das confissões religiosas, com a seguinte sistematização:

- Capítulo I – *Disposições Gerais*
- Capítulo II – *Reconhecimento das Confissões Religiosas*
- Capítulo III – *Funcionamento das Confissões Religiosas*
- Capítulo IV – *Disposições Finais e Transitórias*

---

<sup>8</sup> Art. 23.º, n.º 2, da CRA.

<sup>9</sup> Art. 41.º, n.º 3, da CRA.

<sup>10</sup> Art. 236.º, al. g), da CRA.

Para além da afirmação do conteúdo da liberdade religiosa já constitucionalmente relevante, importa realçar neste diploma legal o limite geral do exercício da liberdade religiosa que se traduz no cumprimento de um princípio da legalidade, assim formulado mas, que parece ser excessivo nas limitações que impõe: “A nenhum cidadão ou instituição é permitido invocar a liberdade religiosa ou a objecção de consciência para a prática de actos que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física ou a dignidade das pessoas, a ordem pública ou, nos termos da lei, com os princípios fundamentais da ordem constitucional angolana”<sup>11</sup>.

É também de referir a afirmação dos dois princípios basilares na construção do modelo de relações entre o Estado Angolano e o fenómeno religioso, ainda que se entreveja aqui um tom mais “separatista” do que aquele que se pode ler no novo texto constitucional:

- o *princípio da laicidade*: “O Estado angolano é laico, havendo completa separação entre o Estado e as instituições religiosas”<sup>12</sup>;
- o *princípio da igualdade*: “As confissões religiosas têm direito a igual tratamento, nos termos da lei”<sup>13</sup>.

Matéria igualmente importante é a regulação do reconhecimento das confissões religiosas, submetendo-as a um procedimento perante o Governo em que avultam requisitos formais exagerados que podem prejudicar as confissões religiosas minoritárias, sobretudo os que dizem respeito ao número de fiéis e à presença no território angolano, uma vez que o fenómeno religioso não tem de possuir um qualquer limite mínimo de adeptos ou de aplicação espacial<sup>14</sup>.

## 11. O reconhecimento legal de feriados religiosos

É ainda de mencionar o reconhecimento legal de alguns feriados religiosos pela Lei dos Feriados Nacionais e Locais e das Datas de

---

<sup>11</sup> Art. 8.º da LELCCR.

<sup>12</sup> Art. 3.º, n.º 1, da LELCCR.

<sup>13</sup> Art. 3.º, n.º 2, da LELCCR.

<sup>14</sup> Cfr. os arts. 9.º e ss. da LELCCR.

Celebração Nacional (LFNLDCN) (Lei n.º 10/11, de 16 de fevereiro), se bem que essas datas também possam ser ambivalentemente consideradas datas laicas:

- 1 de janeiro – Santa Maria, Mãe de Deus, aludindo aquele diploma ao “Dia do Ano Novo”;
- “Sexta-Feira Santa” – Paixão e Morte de Jesus Cristo;
- 2 de novembro – “Dia de Finados” (Fiéis Defuntos);
- 25 de dezembro – “Dia de Natal” (Nascimento de Jesus Cristo) “e da Família”<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Cfr. o art. 2.º, als. a), f), i) e k), da LFNLDCN.

## I – DOUTRINA

**Alex Sander Xavier Pires**

Novo paradigma detrás da Reforma Processual Civil Brasileira introduzida pela Lei nº 13.105/2015: um código dedicado a razoável duração do processo

**António Leão**

Entre o “nome” e a “coisa” da regionalização: algumas notas para o debate da regionalização em Moçambique, no quadro de uma (eventual) reforma constitucional

**Gildo Espada**

Provedor de Justiça e acesso à Justiça Administrativa: uma perspectiva moçambicana

**Jorge Bacelar Gouveia**

Angola e a Liberdade de Religião

**Luciano Ferraz e Jorge Bacelar Gouveia**

Procedimento Expropriatório e Administração Pública Dialógica: estudo comparativo da expropriação no Brasil e Portugal

